



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086537-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de

Instrumento nº: 2086537-91.2025.8.26.0000

Agravante: **SANTOS & FILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.546

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE — Empresa executada que alega cômputo dos juros moratórios acima da Taxa Selic e o caráter confiscatório da multa aplicada — Rejeição pelo MM. Juízo *a quo* — Decisório que merece parcial reforma — Abusividade verificada quanto ao cômputo dos juros de mora, mesmo que o débito desfavorável à executada seja calculado na vigência da Lei Estadual nº 16.497/17 — Necessidade de refazimento dos cálculos, limitando-se os juros de mora à Taxa SELIC, em conformidade com o quanto julgado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 - Multa fixada

no percentual de 20% do débito fiscal -
Admissibilidade - Caráter confiscatório não
configurado - Acolhimento parcial da
exceção de pré-executividade não culmina
na extinção da execução, mas em seu
prosseguimento a menor – Correção da CDA
por meros cálculos aritméticos –
Precedentes desta E. Corte Bandeirante e
desta C. Câmara de Direito Público -
Decisão parcialmente reformada -

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANTOS & FILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a r. decisão de fls. 70/71, na qual, no bojo da execução fiscal autuada sob o nº 1509012-19.2023.8.26.0014, o Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante.

Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que os juros incidentes no caso em tela são os disciplinados pela Lei nº 13.918/2009, os quais se mostram inconstitucionais e ilegais. Aponta que os juros aplicados na certidão de dívida ativa possuem caráter confiscatório, não guardando qualquer proporcionalidade com o débito cobrado. Assevera que, nos termos do disposto no artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, a multa, como penalidade pecuniária que é, deve ser considerada como obrigação tributária principal, se igualando, portanto, ao termo “tributo”. Defende que a multa deve ser aplicada em percentual compatível com a realidade financeira do País, ou, como forma de

compensação, ser aplicada tão somente sobre o valor do imposto, considerando-se que sobre este ainda incide as mais variadas verbas.

Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de acolher a exceção de pré-executividade apresentada no feito executivo fiscal originário, limitando-se os juros à SELIC, bem como reconhecendo-se o caráter confiscatório da multa aplicada.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo, regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 97/100) e com a resposta da parte adversa às fls. 110/117.

Nos termos da Resolução 772/2017, do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do Julgamento Virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação comporta parcial provimento.

Como é cediço, já está superada a questão a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº 13.918/09, tendo em vista o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, cuja ementa a seguir se transcreve:

***INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a
redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 -***

Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais são institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, 'se a lei não dispuser de modo diverso' - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não

podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, desacolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição. (TJ-SP, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, Órgão Especial, julgado em 27/02/2013).

Contudo, em que pese a vigência da Lei Estadual nº 16.497/17, alguns débitos ainda estão sendo calculados em dissonância com os parâmetros federais, porquanto mantida, no que tange à "fração de mês", a taxa de juros de 1%, nos meses inicial e final do período computado, resultando em desrespeito à SELIC em tais

oportunidades.

Consoante dispõe o art. 96, inciso II, parágrafo 1º, item 2, da Lei nº 6.374/89, a taxa de juros aplicada é de 1% (um por cento) para fração de mês, *"assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês"*.

É dizer: nas ocasiões em que, na base de cálculo do débito, apenas é computada uma parcela (fração) do mês, ainda incidem juros de 1%. Essa forma de cálculo pode implicar juros moratórios superiores à Selic, quando ela for inferior a 1% no mês fracionário.

A propósito, pertinente a explanação constante do voto do eminente Des. Marcos Pimentel Tamassia, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2219558-42.2020.8.26.0000:

(...) Assim, verifica-se que, da mesma forma do que ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918/09, a Lei Estadual nº 16.497/17, ao dar nova redação ao disposto no art. 96, II, § 1º, item 2, da Lei Estadual nº 6.374/89, também fixou taxa de juros que, a depender do mês, pode superar o patamar da SELIC, quando ela for inferior a 1% (um por cento) naquele específico mês fracionário, de modo que o recálculo administrativo das certidões posteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.497/17 é medida de rigor..." (TJ-SP, 1ª Câmara de Direito Público, DJe. 17/12/2020).

Lado outro, no que se refere ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, melhor sorte não assiste à recorrente.

Aduz que a multa moratória cobrada no percentual de 20% seria confiscatória, no entanto esta C. Câmara de Direito Público tem externado entendimento no sentido de que há violação ao princípio do não confisco somente se a sanção supera em 100% o valor do tributo, seguindo a orientação do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do AgRg. no ARE nº 938.538-ES, rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/09/2016.

Outrossim, no julgamento do Tema 863, o E. STF assentou a tese de que *“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo”*.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta C. Câmara de Direito Público: Apelação Cível 1067351-76.2021.8.26.0053, Relator Magalhães Coelho, j. 11/03/2025; Apelação Cível 1005430-46.2021.8.26.0529, Relator Marcos Pimentel Tamassia, j. 27/02/2025; Apelação Cível 1013855-40.2018.8.26.0053. Relator Vicente de Abreu Amadei, j. 27/08/2024.

E, na hipótese dos autos, o Estado de São Paulo busca a execução de 12 débitos de ICMS declarados, mas não pagos, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre os valores inadimplidos foi aplicada multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96, o

que não possui caráter confiscatório.

Registre-se, ademais, que, ao contrário do alegado, nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 2/25 estão descritas as formas de cálculo dos juros de mora, multa e correção monetária, não havendo que se falar em nulidade por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, não comportando acolhimento a irresignação da recorrente, no ponto.

Conclui-se, portanto, que a r. decisão merece reforma em parte, tão somente para que seja determinado o recálculo das CDAs, de modo que para todo o período os juros não superem a taxa SELIC, o que deve ser respeitado para as frações de mês, afastado o caráter confiscatório da multa alegado pela recorrente.

Registre-se, ademais, que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, tão somente para se determinar o recálculo do débito em conformidade com a taxa SELIC, nos termos acima alinhavados, não implica em declaração de nulidade das CDAs, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça já consignou que alterações mediante simples operação aritmética, como é o caso da adequação dos juros à Taxa Selic, não redundam na nulidade da CDA. São estes os termos do quanto decidido no bojo do REsp nº 1.115.501/SP (Tema 249), DJe de 30.11.2010, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido os precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público: Agravo de Instrumento 2227081-66.2024.8.26.0000, Relator Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 22/08/2024; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2164383-24.2024.8.26.0000, Relator Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10/08/2024; Agravo de Instrumento 2183858-63.2024.8.26.0000, Relator Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 15/07/2024.

Por fim, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *"cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que não ocorra a extinção completa da execução."* (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.134.076/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe. 29/10/2009).

Assim, em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, é caso de se condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente, o qual fixo em 11% sobre o valor do proveito econômico obtido com o recálculo do débito, já considerado o trabalho em sede recursal, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator